

Proc. 10.178/43

(C 5T-175-43)

1944

EJC/RC

Si a empresa se furta ao exame pericial de seus livros, legalmente ordenado, para a prova do salário de empregado, deve-se presumir verdadeira, nesta parte, a reclamação.

O empregado estabilizado tem seu salário irredutível salvo as determinações expressas em lei.

Por salário se deve compreender a soma dos proventos auferidos pelo trabalhador ainda que, em parte, conste de percentagens e prestações "in natura".-

VISTOS E RECLAMADOS estes autos em que Porfirio Gil interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região, reformando a sentença do Juiz de Direito Adjunto da Segunda Vara Cível de Santos, absolveu a Companhia Atlântico Hotel Teatro Casino S/A da condenação que lhe fora imposta:

Em agosto de 1940 Porfirio Gil reclamou perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Santos contra a empresa proprietária do Atlântico Hotel, alegando que, admitido a serviço em 1928 adquiriu a estabilidade em 1938 quando se achava na função de "bar-man" com vencimento mensal de Cr\$ 450,00, utilizados no valor de Cr\$ 100,00 e a percentagem de 20% sobre o lucro líquido do bar. Que essa percentagem, pelos cálculos dos anos de 1938 e 1939 perfaz Cr\$ 1.795,70 e 1.152,00, respectivamente. Que em 1940 foi encerrado o bar por motivo de obras e a empresa o transferiu de funções. Cinco meses após, reaberto o bar, pleiteou retornar ao antigo posto não sendo atendido. Reclamou a volta as antigas funções, reconhecimento de seu direito à percentagem como parte integrante do salário, avaliada em Cr\$ 150,00 mensalmente. Juntou os documentos de que dispunha, protestou por

1944

M. T. C. J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

exame pericial na escrita da empresa e depoimento de testemunhas. Anexou a carta de fôlhas 26, subscrita por funcionário graduado da referida firma e ainda em serviço, atestando a existência da percentagem.

A empresa contestou a existência da percentagem e disse de seu direito em transferir as funções a seus empregados, segundo suas conveniências.

A Junta proferiu a sentença de fôlhas 25 julgando a ação improcedente. O empregado reclamou ao Senhor Ministro do Trabalho, pedindo avocação do processo. Com o advento da Justiça do Trabalho foram os autos baixados ao Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região que anulou a decisão da Junta, ac. de fôlhas 41, determinando a renovação do preito perante o juízo competente.

Renovado o feito, procedida a instrução o Dr. Juiz "a quo" proferiu a sentença de fôlhas 77/80 reconhecendo a estabilidade econômica e funcional, pelo que devia a empresa repôr o empregado nas antigas funções de "bar-man" e pagar-lhe a percentagem de 20% sobre o líquido do movimento do bar, a ser apurado em execução. Arbitrado o valor do feito em importância superior a Cr\$ 5.000,00 desnecessário o depósito ex-vi do artigo 206, § Único do Regulamento.

Recorre a empresa ao Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região repetindo argumentos anteriores e levanta a incompetência da Justiça do Trabalho em resolver assuntos de caráter mercantil - percentagem sobre lucro líquido.

O Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região pelo voto de seu Presidente deu provimento ao recurso para julgar o empregado carecedor de ação. Ac. fls. 40.

Dai o presente recurso extraordinário com fundamento no artigo 203, do Regulamento, citando acórdãos do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região que defendem tese divergente da sustentada no acórdão recorrido.

1944

M. T. L. C. J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

A douta procuradoria desta Câmara emitiu seu parecer, fôlhas 59, opinando preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e no mérito, pela confirmação da decisão do Conselho Regional da Segunda Região.

Submete ôste relatório a esclarecida censura do senhor-Conselheiro revisor.

VOTO

Preliminarmente, conheço do recurso eis que as teses em confronto são divergentes.

"De méritis" com a devida venia, diverjo do douto procurador. Assim procedo porque as provas existentes no bojo destes autos, maxime, o documento de fôlhas 26, firmado por um chefe de serviço da empresa falar da existência da percentagem auferida pelo empregado e os depoimentos das testemunhas tambem o dizem. O fato de perito verificar o atraso em que se achava o livro "Diário", cujo último lançamento datava de março de 1939 e não lhe serem apresentados os livros auxiliares sob o frívil pretexto de terem desaparecido, nos obriga a aceitar a lição de Carvalho de Mendonça, volume 2º, página 27 em seu Tratado de Direito Comercial:

"Si a parte recusa apresentar os livros quando judicial ou legalmente ordenado, afim de se proceder a exame, presume-se que a prova resultante lhe é contraria"

"Recusam exhibere libros habet contra se presumptionem cali juris"

Uma vez que a empresa, no curso do processo não fez a prova de que alegára - a perda ou extravio dos livros comerciais - fato de autenticidade duvidosa por se tratar de firma organizada e de capital elevado, força é concluir que foi apenas um pretexto usado afim de evitar uma exhibição que lhe seria desfavoravel.

Resubscida ficou a prova testemunhal e o documento de fôlhas 26, e verdadeira se deve presumir a reclamação quanto à percentagem. É o que decorre do ensinamento do grande mestre.

Tem especial valôr a circunstância de ocorrer o primeiro recebimento dessa percentagem em 1938 quando o empregado atin

Proc. 10.478/43

1944

gia a estabilidade

Na lição dos doutrinadores e na jurisprudência deste Conselho, o salário do empregado estavel é irredutível e por salário se compreende a soma dos proventos que aufera pela prestação do serviço. Bem decidido, pois, o Meritíssimo Juiz, reconhecendo ao empregado o direito a percentagem.

Em face do que consta dos autos o empregado não pôde ter a estabilidade na função, visto como, anteriormente, exercia outra, mas, tendo adquirido sua estabilidade, o último salário que percebia tornou-se irredutível, consequentemente, se facultado é a empresa transferir de funções o seu empregado respeitadas as condições legais e a jurisprudência, assiste-lhe a obrigação de manter o mesmo salário, incluída a percentagem que usufruia o empregado e que se integrou em seu padrão de vida.

Pelas considerações expostas, dou provimento ao recurso reformo a decisão do Conselho Regional de Trabalho da Segunda Região reconhecendo ao empregado o direito às percentagens cuja importância deverá ser apurada em execução.

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, afim de reformar a decisão recorrida e reconhecer ao recorrente o direito às percentagens pleiteadas, cuja importância deverá ser apurada, em execução.-

Rio de Janeiro, 22 de março de 1944.

a.) Oscar Barreira	Presidente
a.) R. J. Casarrelli	Relator
a.) Derval Lacerda	Procurador

Assinado em 22/4/44.

Publicado no "Diário de Justiça" em 6/5/44.

- pag. 1881 -